

TC 017.085/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO.

Responsável: Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91) - Ex-Prefeito Municipal.

Relator: Ministro André de Carvalho.

Interessado: Ministério do Turismo.

Assunto: Impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV 0205/2010 (Siafi 732639), firmado com o Ministério do Turismo, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Proposta: Preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91), ex-Prefeito Municipal, responsabilizado por dano aos cofres do Tesouro, em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV 0205/2010 (Siafi 732639) (Peça 1, p. 39-57), firmado com o Ministério do Turismo, decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto atinente à realização do evento intitulado “Paraíso da Folia”, realizado em 24/4/2010.

2 Para a execução do referido foram destinados R\$ 200.000,00 do órgão concedente e R\$ 8.333,33, como contrapartida do município, totalizando R\$ 208.333,33.

3 Após a reserva dos recursos orçamentários, pela Nota de Empenho 2010NE900300, de 23/4/2010 (Peça 1, p. 28), a quantia de R\$ 200.000,00 foi creditada, por intermédio da Ordem Bancária 100B800826, de 24/6/2010 (Peça 1, p. 72), na conta específica do convênio – Banco do Brasil S.A., Agência 0804-4, Conta Corrente 31159-6 (Peça 1, p. 186).

4 O referido montante foi utilizado na contratação da empresa Negreiros & Negreiros LTDA., CNPJ 11.208.507/0001-51, com inexistência de licitação, por R\$ 130.000,00, para a realização dos shows das Bandas Patchanka e Chilepe do Chinelo e da Dupla Henrique e Juliano; e na contratação da Empresa Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos LTDA., CNPJ 10.837.744/0001-19, mediante a Carta Convite 14/2010; cujas propostas foram abertas em 23/4/2010, para a realização de serviços de iluminação, sonorização e construção de palco (peça 1, p. 101 e 124).

5 Para especificar os valores dos referidos contratos, o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 14-15) previu as seguintes despesas: contratação da Banda Patchanka (R\$ 80.000,00); da Banda Chilepe do Chinelo (R\$ 30.000,00); da Dupla Henrique e Juliano (R\$ 20.000,00); de serviço de iluminação (R\$ 18.333,33); de sonorização (R\$ 25.000,00); e de construção de palco (R\$ 35.000,00).

6 A TCE (Peça 1) foi encaminhada ao TCU pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, mediante o Ofício 796/2015/AECI/MTur, de 26/6/2015 (Peça 1, p. 1).

- 7 Neste processo, destacamos os seguintes documentos anexados:
- Parecer/Conjur/MTur/391/2010, de 23/4/2010, manifestação prévia quanto à formalização do referido convênio (Peça 1, p. 32-38);
 - Relatório de Fiscalização in loco (MTur) 141/2010, de 30/4/2010 (Peça 1, p. 58-68);
 - Nota Técnica de Análise (MTur) 258/2010, de 17/11/2010 (Peça 1, p. 82-87);
 - Nota Técnica de Reanálise (MTur) 382/2011, de 9/2/2011 (Peça 1, p. 91-96);
 - Relatório de Demandas Externas – RDE 00226.000079/2011-95, resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Paraíso do Tocantins/TO, cujos trabalhos foram realizados entre 4 a 24/7/2012 (Peça 1, p. 98-109);
 - Nota Técnica de Reanálise (MTur) 547/2013, de 16/9/2013 (Peça 1, p. 114-118);
 - Nota Técnica 2590/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/11/2013 (Peça 1, p. 123-127);
 - Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001892-23.2013.4.01.4300, 1/4/2013, com tramitação junto à Seção Judiciária do Tocantins, em face dos envolvidos no citado Convênio, incluindo o ex-gestor Sebastião Paulo Tavares para, entre outras finalidades, a retirada da inadimplência do Município de Paraíso do Tocantins do Cadastro Único de Convênios – CAUC, e, com isso, não obstaculizar a liberação de transferências de recursos federais ao município (Peça 1, p. 133-152);
 - Dados do processo (Peça 1, p. 165);
 - Ficha de qualificação do responsável (Peça 1, p. 166); e
 - Relatório do Tomador de Contas Especial 571/2014, de 22/10/2014 (Peça 1, p. 167-171).
- 8 A Tomada de Contas Especial é finalizada com a anexação do Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 193/195), do Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 197), ambos de 11/3/2015, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 198), de 13/3/2015, todos identificados pelo número 479/2015, e do Pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo, de 25/6/2015 (Peça 1, p. 203).

EXAME TÉCNICO

- 9 O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está registrado no Relatório do Tomador de Contas Especial 571/2014 (Peça 1, p. 167-171), nos seguintes termos:

III. DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

14. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Financeira do Objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, e conforme verificado no processo e no despacho para instauração de TCE (fl. 02-03).

- 10 Na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 547/2013, de 16/9/2013 (Peça 1, p. 114-118), consta as informações que se seguem:

RESULTADOS DAS ANÁLISES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
ANÁLISE	FUNDAMENTO	RESULTADO
EXECUÇÃO	Conforme Nota de Reanálise Técnica e Financeira nº	APROVADA SEM



DO OBJETO	382/2011, constante às fls. 188 a 193, em anexo:	RESSALVAS
EXECUÇÃO FINANCEIRA	Conforme Nota de Reanálise Técnica e Financeira de nº 382/2011, constante às fls. 188 a 193, em anexo, a execução financeira foi aprovada com ressalvas. No entanto, diante dos apontamentos abaixo, constantes do Relatório de Demandas Externas — RDE nº 00226.000079/2011-95 - CGU (fls. 198 a 209), foi feita nova reanálise da prestação de contas do convênio 732639/2010 - MTUR, no que diz respeito à execução financeira, onde se conclui que a prestação de foi REPROVADA.	REPROVADA
RESULTADO FINAL		REPROVADA

APONTAMENTOS CONSTANTES NO RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS — RDE Nº 00226.000079/2011-95 - CGU

Convênio 732639/2010

- Impropriedade na formalização da licitação e inexistência de no mínimo três propostas válidas na licitação;
- Contratação de serviços por preços superiores aos de mercado;
- Contratação indevida de empresa para intermediação e contratação dos shows artísticos objeto do convênio. Aplicação indevida de inexigibilidade de licitação na contratação;
- Contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços locação de palco, som e iluminação e subcontratação ilegal dos serviços;
- Inexistência de comprovação de recebimento de cache por parte dos artistas contratados para os shows do evento Paraíso Folia na prestação de contas do Município.

...

REANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

1 LICITAÇÃO	
1.1 Edital/Cotação	ITEM NÃO ATENDIDO
EMBASAMENTO LEGAL: Portaria Interministerial 127/2008 e Lei 8.666/93	
Análise: ... Cabe ressaltar que em relação à licitação na modalidade convite, três empresas apresentaram propostas, porém somente duas delas foram habilitadas e tiveram propostas efetivamente válidas, portanto, conforme citado no Relatório da CGU, houve descumprimento do art. 7º da lei 8.666/93. ...	
1.2 Contrato de Exclusividade (para contratação de artista por inexigibilidade)	ITEM NÃO ATENDIDO
EMBASAMENTO LEGAL: Portaria Interministerial 127/2008 e Lei 8.666/93	
Análise: Conforme o art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 96/2008 - TCU, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Como não restou comprovado que a empresa contratada era de fato a representante exclusiva dos artistas contratados, e diante dos demais apontamentos constantes no Relatório de Demandas Externas - RDE nº 00226.000079/2011-95 - CGU, considera-se que a contratação da empresa Negreiros &	

Negreiros Ltda., por inexigibilidade de licitação ocorreu de forma irregular. ITEM REPROVADO.

11 Além dessas passagens da Nota 547/2013, transcrevemos abaixo, da Nota Técnica de Reanálise (CGU) 2590/2013 (Peça 1, p. 123-127), trechos que discutem sobre as demais irregularidades:

2 - OCORRÊNCIAS

01) SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO:

Impropriedades na formalização da licitação e inexistência de, no mínimo, três propostas válidas na licitação.

...

Assim, uma vez que as licitantes apresentaram propostas em 20/04/2010, e a abertura destas só ocorreu em 23/04/2010, a existência de um contrato para subcontratação dos serviços licitados entre a licitante vencedora e a empresa Fujisom, datado de 22/04/2012, indica que a empresa tinha a expectativa que seria a vencedora do certame. ... (Peça 1, p. 124).

...

02) SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO:

Contratação de serviços por preços superiores aos de mercado.

...

A empresa vencedora do certame, Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 78.333,00. Todavia, esta Controladoria, ao realizar orçamento com as mesmas exigências contidas no Convite nº 14/2010, recebeu proposta com o valor de R\$ 65.000,00, em julho de 2012, ou seja, R\$ 13.333,00 menor, mais de 02 anos após a realização do convite, o que indica que o preço apresentado à época estava acima dos valores de mercado (Peça 1, p. 125).

Destaca-se que a empresa vencedora do convite subcontratou os serviços de som e iluminação à empresa Fujisom por R\$ 36.000,00, mais R\$ 4.000,00 para cobrir despesas com alimentação e transporte dos encarregados (Peça 1, p. 125).

...

03) SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO:

Contratação de Show para o evento Paraíso Folia por valor acima dos valores pagos por outros entes.

...

Assim, com base no critério de materialidade, esta equipe de Auditoria realizou pesquisas de preços para os shows da Banda Patchanka, que correspondeu a R\$ 80.000,00 dos R\$ 130.000,00 gastos com Shows pela convenente.

Nas pesquisas realizadas, verificou-se que:

- O município de Penedo/AL pagou R\$ 80.000,00 pelo Show da banda Patchanka na execução do Convênio SIAFI nº 737612/2010;

- A Agência de Desenvolvimento Turístico do Tocantins - ADTUR pagou R\$ 67.000,00 pelo Show da Banda Patchanka realizado no município de Itacajá/TO em 22/07/2011, na execução do Convênio SIAFI nº 755743/2011;

- A Associação Sergipana de Blocos de Trio - ABST pagou R\$ 30.200,00 pelo Show da Banda Patchanka em 28/03/2010, na execução do Convênio SIAFI nº 732029/2010;

- A Prefeitura Municipal de Novorizonte/MG pagou R\$ 27.500,00 pelo Show da banda Patchanka em junho/2010, na realização do Convênio SIAFI n° 738812/2010;
- O valor atual do Show da Banda Patchanka (julho/2012), se contratada por meio da empresa EMBRASHOW, seria de R\$ 40.000,00 mais as despesas com 19 passagens aéreas, transporte, acomodação, alimentação e carregadores para descarga e carga de equipamentos, o que totalizaria cerca de R\$ 75.000,00 reais.

Desta feita, verificou-se que os valores do Show da Banda Patchanka não são uniformes, variando de R\$ 27.500,00 a R\$ 121.000,00 por apresentação. Todavia, é possível verificar que o município poderia obter valores melhores para a contratação, especialmente se tivesse contratado diretamente dos artistas ou de empresário exclusivo.

Ainda, cabe mencionar que não consta no processo de contratação nenhuma comprovação de que os valores acordados estavam dentro dos valores de mercado (Peça 1, p. 126).

12 Diante disso, entendemos não haver ressalva quanto à impugnação total das despesas, tendo em vista que o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município e a documentação apresentada a título de prestação de contas do Convênio CV 0205/2010 (Siafi 732639), que confirme, de forma efetiva, os gastos efetuados, considerando a análise técnica da execução financeira inserida na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 547/2013, de 16/9/2013 (Peça 1, p. 114-118), tendo em vista os apontamentos constantes no RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS — RDE N° 00226.000079/2011-95 – CGU (Peça 1, p. 98-109) e na Nota Técnica de Reanálise (CGU) 2590/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/11/2013 (Peça 1, p. 123-127), assim, apresentados: Improriedade na formalização da licitação e inexistência de no mínimo três propostas válidas na licitação; Contratação de serviços por preços superiores aos de mercado; Contratação indevida de empresa para intermediação e contratação dos shows artísticos objeto do convênio. Aplicação indevida de inexigibilidade de licitação na contratação; Contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços locação de palco, som e iluminação e subcontratação ilegal dos serviços; Inexistência de comprovação de recebimento de cachê por parte dos artistas contratados para os shows do evento Paraíso Folia na prestação de contas do Município.

13 Julgamos adequadas as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do prejuízo, porquanto foram efetivadas as notificações, conforme quadro adaptado do Relatório do Tomador de Contas Especial 571/2014 (Peça 1, p. 169-170):

Documento - Destinatário	Data de Recebimento	Localização no Processo TCU de cópia dos ofícios e respectivos ARs	Resumo
Ofício 3838/2013 - Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO	19/9/2013	Peça 1, p. 112-113 e 120	Comunica o resultado da análise de prestação de contas e concede prazo para ressarcimento do valor glosado.
Ofício 4857/2013 – ex-Prefeito Sebastião Paulo Tavares	25/11/2013	Peça 1, p. 121 e 129	

CONCLUSÃO

14 Sendo assim, e diante da matriz de responsabilização (Peça 7), propomos promover a citação do ex-Prefeito Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91) pelo valor integral transferido a partir do dia em que foi creditado, 29/6/2010 (Peça 4).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



14 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Sebastião Paulo Tavares (CPF 015.043.631-91), Ex-Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, relativa aos recursos transferidos ao Município de Paraíso do Tocantins/TO, no exercício de 2010, que foram impugnados totalmente, porque o responsável não demonstrou o nexo causal entre os recursos públicos federais repassados ao município e a documentação apresentada a título de prestação de contas do Convênio CV 0205/2010 (Siafi 732639), que confirme, de forma efetiva, a regularidade dos gastos efetuados frente ao termo pactuado, considerando a análise técnica da execução financeira inserida na Nota Técnica de Reanálise (MTur) 547/2013, de 16/9/2013 (Peça 1, p. 114-118), tendo em vista os apontamentos constantes no RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS — RDE Nº 00226.000079/2011-95 – CGU (Peça 1, p. 98-109) e na Nota Técnica 2590/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/11/2013 (Peça 1, p. 123-127), assim, apresentados: Improriedade na formalização da licitação e inexistência de no mínimo três propostas válidas na licitação; Contratação de serviços por preços superiores aos de mercado; Contratação indevida de empresa para intermediação e contratação dos shows artísticos objeto do convênio. Aplicação indevida de inexigibilidade de licitação na contratação; Contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços locação de palco, som e iluminação e subcontratação ilegal dos serviços; Inexistência de comprovação de recebimento de cachê por parte dos artistas contratados para os shows do evento Paraíso Folia, contrariando-se a Portaria Interministerial 127/2008, os arts. 7º e 25 da Lei 8.666/93 e o Acórdão 96/2008-TCU/Plenário.

Ordem Bancária	Data	Valor R\$
100B800826	29/6/2010	200.000,00

Valor atualizado até 13/6/2016: R\$ 300.700,00 (Peça 6).

RESPONSÁVEL: Sebastião Paulo Tavares (Peça 5)

CPF: 015.043.631-91

ENDEREÇO: Rua Tapajós, 68

BAIRRO: CENTRO

Paraíso do Tocantins/TO

CEP: 77.600-000

15. Propomos, ainda, alertar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

2ª DT/SECEX-ES, em 14/6/2016

MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS

MATRÍCULA 2633-6